

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estender aos imóveis rurais de até quinze módulos fiscais a garantia de isenção dos custos financeiros dos serviços técnicos necessários à identificação por de meio de georreferenciamento nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, e nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.**

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quinze módulos fiscais.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 176-C:



“Art. 176-C. Os custos financeiros de que tratam o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225 desta Lei, compreendem os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quinze módulos fiscais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange a identificação do imóvel rural, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quinze módulos fiscais, na forma e nos prazos previstos em ato normativo do INCRA.

§ 2º O INCRA proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo o ato normativo que vier a ser expedido estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra.

§ 3º Para se beneficiar da isenção prevista neste artigo, o proprietário declarará ao órgão responsável pelo levantamento que preenche os requisitos do *caput* deste artigo, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato normativo do INCRA.

§ 4º A isenção prevista no § 3º do art. 176 e no § 3º do art. 225 desta Lei não obsta que o interessado promova, a suas expensas, a medição de sua propriedade por georreferenciamento, desde que atenda aos requisitos técnicos fixados em ato normativo do INCRA.”

Art. 3º O art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

.....

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quinze módulos fiscais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 2001, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 10.267, que, após sanção, trouxe diversas alterações na legislação de regência dos imóveis rurais, em especial, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que, nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, e nas ações judiciais, os imóveis rurais devem ser georreferenciados, com garantia de isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Não obstante o georreferenciamento possa representar importante mecanismo para aprimorar a produção agropecuária e garantir a preservação do meio ambiente, muitos entraves ainda impedem sua completa implementação até o presente momento.

Em primeiro lugar, a dimensão continental do Brasil, com particularidades regionais, sobretudo em estados grandes, como no caso dos Estados da Região Norte e Central e, até mesmo, em Estados menores como Alagoas, Sergipe e Rio Grande do Norte, podendo ser citada entre as causas os elevados custos dos serviços de georreferenciamento.

Mas as razões vão além. Muitos produtores tiveram problemas de acesso a informações, mesmo fazendo um esforço enorme para se adaptarem à nova legislação, considerada altamente especializada e, sem dúvida, complexa.

Ademais, o problema de acesso à tecnologia, sobretudo ao georreferenciamento das propriedades rurais fizeram com que um número ainda reduzido de proprietários, sobretudo os pequenos, com propriedade até quatro módulos fiscais, fossem os únicos beneficiados em detrimento de outros pequenos proprietários cujas terras variam de cinco a dez módulos fiscais.

Não gostaríamos de fazer nenhuma censura aos órgãos de terras dos estados, mas é forçoso reconhecer que faltou infraestrutura aos órgãos estaduais para dar suporte aos produtores rurais. Por certo, a crise econômica por que passa os entes federados intensificaram o problema.

Do lado do Poder Executivo federal, entende-se que faltou, igualmente, o suporte financeiro compatível com o desafio de georreferenciar um continente inteiro, como é o caso do Brasil.

Dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apontam que, até 20/03/2017, apenas 72.152 foram submetidos ao procedimento de georreferenciamento em um universo de 2,4 milhões de imóveis rurais no País. Em outras palavras, menos de 1% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos previstos em Lei para serem georreferenciadas até o momento.

Portanto, em face das dificuldades de acesso dos produtores à informação, a inexistência de suporte financeiro para atender aos elevados custos dos serviços de georreferenciamento, restrição à tecnologia adequada, e, ainda, falta de infraestrutura de órgãos estaduais, propomos a ampliação do acesso à isenção dos custos financeiros de georreferenciamento de quatro módulos fiscais para quinze módulos fiscais para os imóveis rurais.

Finalmente, diante da relevância da medida para produção sustentável no País e considerando o quadro fático-jurídico, rogamos apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BENEDITO DE LIRA



SF/17412.47505-06